



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 213/2025

Autor: Vereador Vitor Azevedo Fonseca de Andrade

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Institui a Política Municipal de prevenção e punição do abandono e maus-tratos de animais no Município de Cachoeiro de Itapemirim, estabelecendo normas para a proteção dos animais, visando a promover e proteger a saúde dos animais, garantindo seu bem-estar e prevenindo agravos à saúde pública e ao meio ambiente.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Vitor Azevedo com objetivo de dispor sobre a Política Municipal de Prevenção e Punição do Abandono e dos Maus-Tratos de Animais no Município de Cachoeiro de Itapemirim, revogando dispositivo da Lei nº 7.995/2022 e instituindo outras providências.

O projeto foi lido em plenário em 02 de dezembro de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Paragrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em tela tem como finalidade estabelecer diretrizes voltadas à proteção da saúde e do bem-estar animal, bem como promover ações de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





enfrentamento ao abandono e à crueldade contra animais. Ademais, o projeto institui o dia 05 de outubro como o Dia Municipal dos Protetores da Vida Animal, em reconhecimento ao trabalho desenvolvido por cuidadores, protetores e ativistas da causa animal no Município. O art. 30, I e II da Constituição Federal, reza acerca da competência do município em legislar em matérias de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A proteção dos animais e do meio ambiente enquadra-se no campo da competência legislativa concorrente, conforme previsto na Constituição da República, que autoriza a atuação normativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e, de forma suplementar, dos Municípios. Além disso, a Carta Magna estabelece competência comum entre os entes federativos para a proteção ambiental, preservação da fauna e combate à poluição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Em consonância com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim reforça a atribuição municipal para legislar sobre assuntos

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



de interesse local, proteção do meio ambiente, preservação da fauna e implementação de políticas voltadas à saúde e ao bem-estar animal. Nesse contexto, não se vislumbra vício de competência legislativa, uma vez que o projeto versa sobre temática ambiental e de proteção animal, áreas em que o Município possui não apenas autorização, mas também o dever constitucional de atuar.

A legislação federal já prevê a tipificação penal dos maus-tratos contra animais, notadamente por meio da Lei nº 9.605/1998. O projeto em análise, entretanto, atua predominantemente na esfera administrativa, ao estabelecer diretrizes e sanções de caráter local, sem afastar ou contrariar as normas federais existentes.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de admitir que os entes federativos editem normas ambientais mais protetivas, desde que respeitadas as diretrizes gerais fixadas pela União. Assim, a iniciativa legislativa municipal, ao buscar maior proteção ao bem-estar animal, encontra respaldo no entendimento consolidado da Corte Constitucional.

Ao elaborar projetos, o Poder Legislativo deve se atentar ao art. 48, §1º da Lei Orgânica Municipal, que delimita iniciativas que são privativas ao Poder Executivo do Município, tal projeto não se encontra especificado no artigo citado, não ocorrendo vício quando a iniciativa de propor tal matéria.

Art. 48 – *A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.*

§ 1º – *São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

No que se refere à iniciativa, não se identifica reserva constitucional ou orgânica que impeça a deflagração do processo legislativo por parlamentar. A matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsão constitucional e da Lei Orgânica Municipal. Ocorre que, o art. 6º possui um erro material quanto ao ano da legislação citada, pois faz uma menção equivocada ao citar a Lei nº 7.995/2022, com ano de 2025, assim deve ser modificado para correção do ano.

Além disso, o art. 19 do projeto estabelece a autorização para utilização de praças e espaços públicos para realização de campanhas de adoção de animais, se configurando em lei autorizativa, não criando obrigação, se tratando de expediente inadequado. A administração e a gestão dos bens públicos municipais inserem-se na competência do Chefe do Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal. Assim, a previsão legislativa que autoriza o uso de espaços públicos configura ingerência indevida em matéria administrativa, recomendando-se a supressão do referido dispositivo.

Nesse sentido, recomenda-se que os dispositivos que extrapolam a definição de diretrizes sejam ajustados, de modo a evitar comandos implícitos ou a descrição minuciosa de procedimentos administrativos.

Por outro lado, a instituição do Dia Municipal dos Protetores da Vida Animal insere-se pacificamente no âmbito do interesse local, não havendo reserva de iniciativa para tal matéria. Ademais, não se constatou a existência de data comemorativa idêntica no ordenamento municipal, afastando o risco de sobreposição normativa.

Diante do exposto, esta Comissão conclui que o Projeto de Lei, em linhas gerais, é compatível com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica Municipal e com a jurisprudência dos tribunais superiores, ao tratar de política municipal voltada à

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

proteção ambiental e ao bem-estar animal, bem como ao instituir data comemorativa de interesse local, o parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, com emendas.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria, com emendas supressiva e modificativa.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com Relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com Relator.

DECISÃO: Após análise do referido Projeto de Lei, essa comissão, **por unanimidade, vota pelo prosseguimento regular da matéria, com emendas supressiva e modificativa.**

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Delandi Macedo – Membro (Suplente)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320030003400330036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

